

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

**Processo nº 1043339-14.2018.8.26.0114**

**Falência**

**BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.,**

Administradora Judicial nomeada por esse D. Juízo na r. sentença de quebra de fls. 1.331/1.335, por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **COMERCIAL RAFAEL DE SÃO PAULO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

---

<sup>1</sup> **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III** – na falência: **e**) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

## SUMÁRIO

- I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
- II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO
  - II.I – Das Atividades Empresariais
  - II.II – Das Filiais
  - II.III – Do Quadro Societário da Massa Falida
    - II.III.1 – Da Movimentação Societária (Sócios Retirantes)
- III. DAS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ATIVAS EM NOME DOS SÓCIOS FALIDOS OU COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA MASSA FALIDA
- IV. DO ACERVO PATRIMONIAL, DA ESCRITURAÇÃO DA DEVEDORA E DE SUA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES
- V. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA
- VI. DA INFORMAÇÃO DE QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES À OUTRAS INSTITUIÇÕES
- VII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS
  - VII.I – Responsabilidades do Falido
- VIII. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS
  - VIII.I – Crimes Falimentares Omissivos:
- IX. DA RELAÇÃO DE CREDORES TRATADA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 99, DA LEI 11.101/05 – MINUTA DO EDITAL

- X. DA DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DA MASSA FALIDA
- XI. DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL DA MASSA FALIDA E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS À ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL
- XII. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
- XIII. DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA MASSA FALIDA – ART. 104, DA LEI Nº 11.101/05
- XIV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

## I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Trata-se de **Pedido de Falência**, formulado por Sika S.A. em face de Comercial Rafael de São Paulo Ltda., que, em sede inicial (01/11), aduziu que era credora da agora Falida pela importância atualizada de R\$ 1.100.399,22 (um milhão, cem mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), valor esse oriundo de duplicatas inadimplidas, devidamente protestadas e acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias (canhotos), devidamente assinados e carimbados pela Falida, a qual foi constituída em mora (fls. 12/1.021).

Ao fim, aduziu que não logrou êxito em receber os valores devidos pela Falida de forma amigável, tendo em vista o fático estado falimentar da Comercial Rafael de São Paulo Ltda., a qual deixou de efetuar o pagamento das obrigações salientadas.

Dessa forma, requereu a decretação da Falência da sociedade empresária Comercial Rafael de São Paulo Ltda.

**Citada à fl. 1.119**, a agora Falida apresentou peça de defesa (fls. 1.120/1.124), alegando, em preliminar, a carência da ação. Quanto ao mérito, **aduziu que possuía diversos bens passíveis de penhora que satisfariam o débito apontado pela Requerente do Pedido Falimentar, ocasião em que indicou à penhora os direitos sobre títulos a ela consignados.**

Por fim, sustentou desvio de finalidade do Pedido de Falência em questão, frente à sua utilização como forma de cobrança, razão pela qual pleiteou pela improcedência da demanda, colacionando documentos às fls. 1.125/1.169, nos quais constam o instrumento de procuração e uma listagem de números de Notas Fiscais, nomes e valores, **representando os títulos ofertados à penhora.**

Nessa toada, às fls. 1.174/1.180, a Requerente apresentou Réplica à Contestação ofertada por Comercial Rafael de São Paulo Ltda., rebatendo, no direito, todos os argumentos trazidos pela Falida, repisando o correto procedimento do rito falimentar, previsto nos arts. 94 a 101, todos da Lei nº 11.101/05, **pedindo pela decretação da quebra da sociedade empresária devedora frente à ausência de depósito elisivo.**

Ato contínuo, à fl. 1.184, esse D. Juízo determinou a apresentação, pela Falida Comercial Rafael de São Paulo Ltda., de documentos aptos a comprovar o alegado no tocante à existência de bens suficientes para garantir a obrigação. Na sequência, a Requerente do Pedido de Falência aduziu que **os títulos apresentados não poderiam ser considerados como patrimônio e aceitos como depósito elisivo.**

À fl. 1.192, expediu-se o termo de depósito de mídia eletrônica procedido pela Requerente, na qual constam os títulos protestados e cobrados nessa ocasião, tendo em vista sua quantidade exorbitante e unidade de medida informática superior permitida pelo sistema de protocolo.

Nesse contexto, à fl. 1.198, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para que a Falida **comprovasse o pagamento do débito apontado pela Requerente e para que indicasse bens (imóveis e veículos) passíveis de garantir o débito.**

Assim, em manifestação de fls. 1.208/1.210, a Falida esclareceu que os títulos por ela indicados superavam o valor do crédito da Requerente, repisando o argumento de desvio do instituto da Falência, pedindo, novamente, pela improcedência da ação.

Nessa toada, à fl. 1.212, foi determinada a manifestação da Requerente, a fim de que informasse se pretendia que o D. Juízo nomeasse uma empresa de Administração Judicial para analisar a capacidade de pagamento dos valores devidos pela sociedade devedora, ora

Falida, tendo em vista que o alegado pela Comercial Rafael de São Paulo Ltda., no tocante à existência de bens no valor do débito, apenas teria prosseguimento quando da nomeação de uma Administradora Judicial.

Com efeito, **a Requerente interpôs recurso de Agravo de Instrumento** face à r. decisão de fl. 1.212, com o conteúdo acima descrito, **o qual foi provido, determinando-se o julgamento da ação**, conforme v. acórdão colacionado às fls. 1.309/1.327. Nesse particular, frente ao provimento dado ao recurso por ela manejado, à fl. 1.329, a Requerente pleiteou pelo julgamento da ação.

Dessa forma, na r. sentença de fls. 1.331/1.335, esse D. Juízo  **julgou procedente o pedido** da Requerente, a fim de decretar a Falência de Comercial Rafael de São Paulo Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.779.534/0001-24, sediada em Campinas/SP, representada por Bruno Maros de Borobia e Sônia Regina Maros de Borobia.

Nessa mesma ocasião, para o cumprimento do disposto na Lei nº 11.101/05,  **nomeou esta Auxiliar - empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda. - como Administradora Judicial**, a quem caberia proceder à célere arrecadação de bens e documentos da Falida.

Fixou-se o termo legal, previsto no art. 99, inc. II<sup>2</sup>, da Lei nº 11.101/05, nos **90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto** e, em atenção ao art. 99, inc. III<sup>3</sup>, do mesmo Diploma Legal, determinou-se a apresentação, pela Falida, no prazo de 05 (cinco) dias, da **relação nominal dos credores**, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

---

<sup>2</sup> **Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

<sup>3</sup> III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Fixou-se também o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, a contar da publicação do 1º Edital de Credores, nos termos do art. 99, inc. IV<sup>4</sup> e art. 7º, § 1º<sup>5</sup>, ambos da Lei nº 11.101/05.

Não obstante, nos termos do inc. V<sup>6</sup>, também do art. 99, da Lei nº 11.101/05, determinou-se a suspensão de todas as ações e execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º<sup>7</sup>, da mesma Lei.

Proibiu-se também a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora "se autorizada a continuação provisória das atividades", conforme disposto no art. 99, inc. VI<sup>8</sup>, da Legislação aplicável, **o que não foi o caso dos autos.**

<sup>4</sup> **IV** – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

<sup>5</sup> **Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

**§ 1º** Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

<sup>6</sup> **V** – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

<sup>7</sup> **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

**§ 1º** Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

**§ 2º** É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

<sup>8</sup> **VI** – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Ao fim, além da expedição do edital previsto no art. 99, parágrafo único<sup>9</sup>, da Lei nº 11.101/05, determinou-se a expedição de ofícios (art. 99, inc. X<sup>10</sup> e inc. XIII<sup>11</sup>) aos órgãos e repartições públicas, autorizada a comunicação *online*, imediata, bem como à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para fins dos art. 99, inc. VIII<sup>12</sup> e art. 102<sup>13</sup>, ambos da Lei nº 11.101/05, expedido às fls. 1.546/1.547 dos autos.

Às fls. 1.402/1.403, a **União Federal – Fazenda Nacional** sinalizou a existência de débito de responsabilidade da Massa Falida, inscrito em dívida ativa, pelo valor de R\$ 1.854.893,34 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), colacionando, às fls. 1.404/1.545, os termos de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, quando da apresentação aos autos do **Termo de Compromisso (fl. 1.574)**, esta **Administradora Judicial**, em sua primeira manifestação, informou a esse D. Juízo que **não logrou êxito em localizar a sociedade empresária Falida, mesmo após diligenciar em três endereços diversos, a fim de realizar a arrecadação de bens.**

Vale trazer os três endereços diligenciados, quais sejam: (i) Rua José Casarini, nº 8, Jardim Ninópolis, Campinas/SP, CEP: 13088-855; (ii) Rua Rute Ferraz de Angelis, nº 886, sala 29, Loteamento Residencial, Campinas/SP, CEP: 13087-729 e (iii) Avenida Jornalista Paulo Zing, nº 1.430,

<sup>9</sup> **Parágrafo único.** O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

<sup>10</sup> **X** – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

<sup>11</sup> **XIII** – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

<sup>12</sup> **VIII** – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

<sup>13</sup> **Art. 102.** O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

**Parágrafo único.** Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363



Jardim Jaraguá, São Paulo/SP, CEP: 05157-030, todos localizados na Ficha Cadastral da Falida, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Ressalta-se que, no segundo endereço mencionado, em verdade, funciona um *coworking*, local em que esta Administradora Judicial foi informada por uma funcionária que o logradouro, em verdade, seria o **endereço fiscal da Falida, no qual recebem correspondências e demais intimações pela Comercial Rafael de São Paulo Ltda.**, não conhecendo seu endereço comercial. Ademais, tomou conhecimento de que nenhum representante da Falida trabalha no espaço, dirigindo-se ao local apenas para receber as correspondências.

Dessa forma, tendo em vista que a Falida vinha sendo representada nesses autos pelo **Dr. João Raphael Plese de Oliveira Neves**, opinou-se pela intimação do patrono, a fim de que esclarecesse o local em que a Falida estaria funcionando, ou, se o caso, informasse se as atividades haviam se encerrado. Na mesma ocasião, esta Auxiliar do Juízo sinalizou que o presente Relatório Inicial Falimentar seria apresentado no prazo legal, contados os 40 (quarenta) dias da juntada do Termo de Compromisso (art. 22, inc. III, alínea “e”<sup>14</sup>, da Lei nº 11.101/05).

Dentro desse período, a instituição financeira Itaú Unibanco S.A. peticionou nos autos (fls. 1.580/1.581), requerendo sua regularização processual, tendo em vista que é credora da Massa Falida, a fim de receber as intimações oriundas dos autos falimentares.

Às fls. 1.596/1.598, **expediu-se o 1º Edital de Credores da Falência, previsto no parágrafo único, do art. 99, da Lei nº 11.101/05**, intimando os credores para que, com a publicação, apresentem, em 15

---

<sup>14</sup> **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

(quinze) dias, habilitações ou divergências no Cartório da 7ª Vara Cível de Campinas. Outrossim, o referido Edital também **intimou os sócios Falidos para prestarem os esclarecimentos previstos no art. 104, da Lei nº 11.101/05, o qual foi devidamente publicado em 03/07/2020 (fls. 1.061/1.062).**

Dessa forma, às fls. 1.603/1.605, representada por João Raphael Plese de Oliveira Neves, a Falida, ex-pessoa jurídica, peticionou nos presentes autos, a fim de esclarecer sobre seus passivos e ativos. Iniciou sua manifestação com narrativa no sentido de que nunca teve problemas em pagar seus fornecedores até o ano de 2017, entretanto, quando do declínio, em especial do ramo da construção civil, **passou a ter dificuldades e queda de faturamento.**

Nesse sentido, sinalizou o desligamento de funcionários, diminuição de todos os valores pagos aos colaboradores, renegociação de dívidas, suspensão de compra direta de produtos mediante a substituição pela consignação e encerramento de 02 (duas) lojas localizadas na cidade de São Paulo/SP, mantendo apenas a loja de Campinas/SP.

Com efeito, ainda sinalizou que, no fim de dezembro/2018, foi surpreendida com diversos pedidos de demissão de seus colaboradores, em especial da equipe de vendas, **o que resultou na impossibilidade de continuidade dos negócios.**

Nesse sentido, esclareceu que *“pelo fato de trabalhar com consignação, ao final de sua operação, a Falida não tinha mais produtos próprios e a maioria dos bens que sobraram foram utilizados para quitar despesas trabalhistas que são as mais importantes”*.

Assim, colacionou aos autos, de forma planilhada, todos os processos trabalhistas (fls. 1.606/1.607), cíveis (fls. 1.608/1.610) e tributários (fls. 1.611/1.614) ajuizados em seu desfavor, bem como a relação de

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

débitos fornecidos por sua contabilidade, Real – Assessoria Contábil (fls. 1.615/1.702).

Ao fim, informou que os únicos bens que a Massa Falida ainda possui são: (i) sua marca e (ii) os créditos que têm a receber.

Intimada por meio da r. decisão de fl. 1.599, a providenciar a distribuição do ofício de fls.1.546/1.547, esta Auxiliar do Juízo consignou, nesses autos, **por esclarecimentos do representante judicial da Massa Falida em relação aos créditos em favor da Falida, os quais fez menção** na manifestação de fls. 1.063/1.065, bem como para que:

- a. *Relacione os créditos existentes de titularidade da Massa Falida;*
- b. *Informe o último endereço de funcionamento da Falida;*
- c. *Esclareça se existem contratos ativos relacionado à Massa e, por fim;*
- d. *Explane o destino dado aos bens corpóreos que compunham o estabelecimento empresarial situado em Campinas/SP e São Paulo/SP.*

No mais, quanto à manifestação da União Federal (fls. 1.402/1.403), esta Administradora Judicial opinou pela **intimação do Procurador da Fazenda Nacional**, a fim de que se manifeste sobre qual procedimento pretende adotar para executar seu crédito, ou seja, se por meio de Execução Fiscal ou de Habilitação de Crédito.

Por fim, comprovou a distribuição do ofício de fls. 1.546/1.547, aos órgãos nele destinados (fls. 1.709/1.716).

Eis a síntese do processado.

## II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

### II.1 – Das Atividades Empresariais

Ao consultar a Ficha Cadastral da Massa Falida de Comercial Rafael de São Paulo Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº

53.779.534/0001-24, perante o site da **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**, verificou-se a informação de que a Falida atuava no ramo de “**preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados**”. Veja-se:

Data de emissão: 15/07/2020 21:43:20

**COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LTDA. - "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"**

**Nire Matriz**  
35202688185

**Tipo de Empresa**  
SOCIEDADE LIMITADA

**Data da constituição** 10/09/1984    **Início de atividade** 10/09/1984    **CNPJ** 53.779.534/0001-24    **Inscrição Estadual** 113.822.334.114

**Objeto**  
Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

**Capital**  
R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)

**Logradouro**  
Rua Rute Ferraz De Angelis

**Número**  
886

**Bairro**  
Loteamento Residenc

**Complemento**  
Sala 29

**Município**  
Campinas

**CEP**  
13087-729

**UF**  
SP

[Localizar no Mapa](#)

Tal consideração consta, igualmente, inserta no comprovante de inscrição e de situação cadastral da Falida perante a Receita Federal do Brasil, de acordo com o abaixo trazido:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**82.19-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente**

Verificou-se, também, que a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP já providenciou a inclusão, na ficha cadastral da sociedade empresária Falida, seu atual estado de insolvência, **frente à notícia da decretação da quebra em 26/05/2020**, conforme abaixo demonstrado:

EMPRESA		
FALIDA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LTDA. - "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: ROSA DE SARON REPRESENTACOES LTDA. COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35202688185	10/09/1984	15/07/2020 21:48:10
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
10/09/1984	53.779.534/0001-24	113.822.334.114

NUM.DOC: 852.358/20-9 SESSÃO: 26/05/2020

JC - 104415/20 DE 04/05/2020 - DECRETADA A FALÊNCIA DESTA, PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 7, CÍVEL, DA COMARCA DE CAMPINAS - SP.

Não obstante, perante a **Receita Federal do Brasil**, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral colacionado a seguir, ainda não consta a "situação especial" de Falida em seu cadastro.

Isso porque, conforme peticionado por esta Auxiliar do Juízo, às fls. 1.703/1.716, o envio do ofício de fls. 1.546/1.547, inclusive para a Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP, foi realizado em 07/07/2020, razão pela qual, frente ao recente envio, o referido órgão não deu cumprimento ao ofício até o momento, o que será consultado, de forma corriqueira por esta Auxiliar, até que se constate, de fato, o cumprimento.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.779.534/0001-24 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 10/09/1984
NOME EMPRESARIAL <b>COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R RUTE FERRAZ DE ANGELIS</b>	NÚMERO <b>886</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 29</b>
CEP <b>13.087-729</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILA BELLA</b>	MUNICÍPIO <b>CAMPINAS</b>
UF <b>SP</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTATO@REALASSESSORIACONTABIL.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(11) 3835-9928</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Quanto ao **quadro societário** da Falida, ainda de acordo com as informações constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, bem como da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, tem-se o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	SONIA REGINA MAROS DE BOROBIA
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	BRUNO MAROS DE BOROBIA
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

**RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Campinas  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

## TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

BRUNO MAROS DE BOROBIÁ, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 291.995.128-90, RG/RNE: 270660380 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO LUIZ DE TULIO, 511, APTO. 24 BL B, VILA BRANDINA, CAMPINAS - SP, CEP 13092-558, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 120.000,00.

SONIA REGINA MAROS DE BOROBIÁ, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 202.384.957-87, RG/RNE: 342590881 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO LUIZ DE TULIO, 511, APTO. 24 BL B, VILA BRANDINA, CAMPINAS - SP, CEP 13092-558, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**

Entretanto, esta Administradora Judicial observou que, na manifestação apresentada pelo patrono da Falida (fls. 1.603/1.605), há menção de dificuldades em pagar seus fornecedores e queda de faturamento a partir do ano de 2017, quando do declínio, **em especial do ramo da construção civil.**

Nesse particular, constatou, por meio da ficha cadastral completa da Massa Falida, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que, de **1993** a **2018**, a Falida tinha como atividade econômica/objeto social o **comércio varejista de materiais de construção em geral, de tintas e materiais para pintura e de materiais de construção.** Veja-se:

NUM.DOC: 142.726/93-0 SESSÃO: 13/09/1993

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ODILA DE OLIVEIRA CALCADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 116.420.768-72, RG/RNE: 2374733, RESIDENTE À RUA ARCIPRESTE EZEQUIAS, 613, VILA SAO JOSE, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 250,00.

ADMITIDO RAFAEL DE OLIVEIRA DE BOROBIÁ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 003.821.448-21, RG/RNE: 10989530, RESIDENTE À RUA LOEFGREEN, 882, APTO. 91, VILA CLEMENTINO, SAO PAULO - SP, CEP 04040-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.800.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ANTONIO ALDO GONCALVES CALCADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 116.420.768-72, RG/RNE: 1837988, RESIDENTE À RUA ARCIPRESTE EZEQUIAS, 513, VILA SAO JOSE, SAO PAULO - SP, CEP 04271-060, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.200.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA SANTA CRUZ, 2102, VILA GUMERCINDO, SAO PAULO - SP, CEP 04122-002.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CAL, CIMENTO, AREIA, PEDRAS, ARTIGOS DE CERÂMICA, DE PLÁSTICO, DE BORRACHA, SANITÁRIOS, ETC.).

CONSOLIDACAO CONTRATUAL.

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LTDA. - "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL".

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

NUM.DOC: 323.041/18-8 SESSÃO: 16/07/2018

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE SONIA REGINA MAROS DE BOROBIA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 202.384.957-87, RG/RNE: 34259088-1 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO LUIZ DE TULIO, 511, APTO. 24 BL B, VILA BRANDINA, CAMPINAS - SP, CEP 13092-558, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 180.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BRUNO MAROS DE BOROBIA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 291.995.128-90, RG/RNE: 27066038-0 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO LUIZ DE TULIO, 511, APTO. 24 BL B, VILA BRANDINA, CAMPINAS - SP, CEP 13092-558, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 120.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE VITOR MAROS DE BOROBIA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 292.045.538-98, RG/RNE: 34259089-3 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ROTARY, 155, APARTAMENTO 2, VILA BRANDINA, CAMPINAS - SP, CEP 13092-509, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 60.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE., DATADA DE: 04/01/2018.

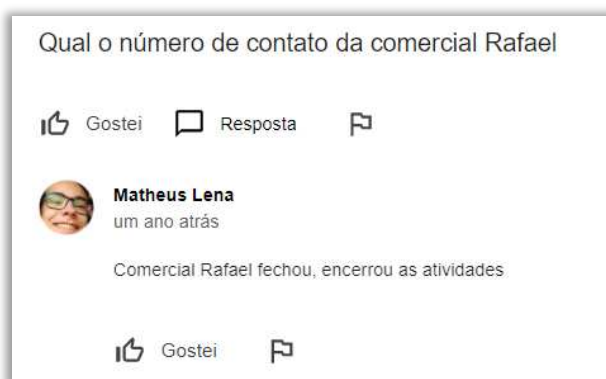
Assim, no **início de 2019**, alterou, novamente, sua atividade econômica, para a atividade referida no começo desse Relatório Inicial, qual seja, a de **"preparação de documento e serviços especializados de apoio administrativo"**, de acordo com a imagem abaixo apresentada:

NUM.DOC: 046.220/19-7 SESSÃO: 18/01/2019

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE., DATADA DE: 30/11/2018.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA RUTE FERRAZ DE ANGELIS, 886, SALA 29, LOTEAMENTO RESIDENC, CAMPINAS - SP, CEP 13087-729., DATADA DE: 30/11/2018.




Contudo, vale ressaltar, outrossim, que, buscando maiores informações quanto ao ramo empresarial e vislumbrando encontrar bens atinentes à atividade comercial exercida pela sociedade Falida, esta Auxiliar do Juízo entrou em diversos *sites* de pesquisa, bem como em redes sociais, localizando os seguintes comentários na página inicial de buscas do *Google* relacionada à Massa Falida:








caros :

Qual cola voce indica para colarmos manta bidin em tiras de 20 cm. em galeria de concreto.  
 Aguardo

 Gostei  Resposta 




---

Quero saber o valor da manta líquida de 12 quilo

 Gostei  Resposta 

Vocês fecharam as portas? Eu ligo tanto na unidade de Campinas quanto São Paulo e ninguém atende, fui presencialmente aí também mas estava fechado...

 Gostei  Resposta 

Com efeito, de acordo com as evidências acima trazidas, a Falida funcionava, até então, como sociedade empresária voltada para o ramo da construção civil e, à partir de 2019, alterou sua atividade econômica/objeto social, assim como, encerrou suas atividades, tendo em vista os dizeres do patrono da Massa Falida (fl. 1.0604) abaixo transcritos:

*“(...) **no Final de Dezembro/18** após toda a reestruturação realizada para aos poucos tentar tirar a Falida do buraco, os sócios foram surpreendidos com pedidos de demissão em massa de seus colaboradores, em especial a equipe de vendas, **o que resultou na impossibilidade de continuidade dos negócios e a necessidade de alteração da sede para um lugar com baixo custo no começo de 2019 para receber intimações com o fito de prestar contas aos credores**, a sociedade e ao Poder Judiciário.*

*Infelizmente Excelência, pelo fato de trabalhar com consignação, ao final de sua operação a Falida não tinha mais produtos próprios e a maioria dos bens que sobraram foram utilizados para quitar despesas trabalhistas que são as mais importantes. Mesmo assim, ainda falta a quitação dos trabalhadores”. – (G.N.)*

Assim, de acordo com todas as informações coletadas, vê-se que, conforme o relato da Massa Falida (fls. 1.603/1.605), de fato exercia atividade empresária **no ramo da construção civil**, contudo, após crise no referido setor, **no fim de 2018**, a sociedade empresária foi impossibilitada de continuar com as atividades, mudando seu endereço fiscal para um *coworking*, local destinado, apenas, para o recebimento de intimações e demais correspondências, com o dito fito de prestar contas aos credores e ao Poder Judiciário, não tendo, atualmente, endereço comercial.

Dessa forma, em manifestação de fls. 1.703/1.708, conforme anteriormente elucidado, esta Auxiliar pediu pela **intimação do patrono da Falida**, a fim de que atenda os seguintes itens: (i) relacione os créditos existentes de titularidade da Massa; (ii) informe o último endereço de funcionamento da Falida; (iii) esclareça se existem contratos ativos relacionados à Massa e (iv) explique o destino dado aos bens corpóreos que compunham o estabelecimento empresarial situado em São Paulo/SP e Campinas/SP, **a fim de que seja possível vislumbrar o efetivo encerramento da Falida, bem como o destino dos bens de sua titularidade.**

## **II.II – Das Filiais**

Inicialmente, destaca-se que, tanto na ficha cadastral simplificada, localizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, quanto no comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal, o endereço comercial e fiscal da Falida consta como sendo na **Rua Rute Ferraz de Angelis, nº 886, sala 29, Loteamento Residencial Villa Bella, Campinas/SP, CEP: 13087-729.**

Contudo, conforme sinalizado por esta Auxiliar às fls. 1.564/1.573, visualizando a célere arrecadação dos bens, compareceu ao referido endereço, local em que funciona um *coworking*, destinado ao recebimento de correspondências e intimações em nome da Falida, não

havendo nenhum representante da Massa trabalhando habitualmente no espaço, dirigindo-se ao local apenas para receber as correspondências esporadicamente.

Na mesma ocasião, esta Administradora Judicial foi informada de que os pagamentos pelo espaço do *coworking* vem sendo realizados regularmente. Entretanto, vale ressaltar que, de acordo com a ficha cadastral completa, localizada também na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, foi constatada uma série de endereços em que a Falida já funcionou. Veja-se:

- **ANO 1993** – Rua Santa Cruz, nº 2.102, Vila Gumercindo, São Paulo/SP, CEP: 04122-002;
- **ANO 1997** – Rua Santa Cruz, nº 2.120, Vila Gumercindo, São Paulo/SP, CEP: 04122-002;
- **ANO 1999** – Abertura de 1ª filial em Campinas/SP – Rua Carolina Florence, nº 1.414, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, Campinas/SP, CEP: 13075-251;
- **ANO 2005** – Abertura de 1ª filial em São Paulo/SP – Rua Paes Leme, nº 119, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05424-010;
- **ANO 2005** – Abertura de 2ª filial em Campinas/SP – Rua Eleutério Rodrigues, nº 519, Vila Nova, Campinas/SP, CEP: 13073-066;
- **ANO 2006** – Alteração de endereço da 1ª filial de Campinas/SP – Avenida Monsenhor Jerônimo Baggio, nº 504, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, Campinas/SP, CEP: 13075-350;
- **ANO 2006** – Abertura de 2ª filial em São Paulo/SP – Rua Santa Cruz, nº 2.094 frente e fundos, Vila Gumercindo, São Paulo/SP, CEP: 04122-002;

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

- **ANO 2009** – Encerramento da 2ª filial de Campinas – com endereço, até então, na Rua Eleutério Rodrigues, nº 519, Vila Nova, Campinas/SP, CEP: 13073-066;
- **ANO 2012** – Alteração de endereço da 2ª filial de São Paulo/SP – Avenida Jornalista Zing, nº 1.430, Jardim Jaraguá, São Paulo/SP, CEP: 04157-030;
- **ANO 2018** – Alteração do endereço da sede – Rua José Casarini, nº 8, Jardim Nilópolis, Campinas/SP, CEP: 13088-855;
- **ANO 2018** – Encerramento da 1ª filial de Campinas/SP – com endereço, até então, na Avenida Monsenhor Jerônimo Baggio, nº 504, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, Campinas/SP, CEP: 13075-350;
- **ANO 2018** – Encerramento da 2ª filial de São Paulo/SP – com endereço, até então, na Avenida Jornalista Zing, nº 1.430, Jardim Jaraguá, São Paulo/SP, CEP: 04157-030;
- **ANO 2019** – Alteração do endereço da sede – Rua Rute Ferraz de Angelis, nº 886, sala 29, Loteamento Residencial, Campinas/SP, CEP: 13087-729.

De acordo com as datas e endereços acima transcritos, constatou-se que, de **1993** para **1997**, a mudança de endereço se deu em razão do número do estabelecimento, registrado, em primeiro momento como 2.102, passando, no ano de 1997, para o registro de 2.120.

Em **1999**, a Falida abriu sua primeira filial na cidade de Campinas/SP, sendo-lhe atribuído o NIRE 35902256326. Já em **2005**, duas novas filiais foram abertas, uma com endereço em São Paulo/SP, com o NIRE 35902943544 e outra na cidade de Campinas/SP, com NIRE 35902943552.

Em **2006**, a primeira filial de Campinas/SP, registrada sob o NIRE 35902256326 teve seu endereço alterado e, **no mesmo ano**, abriu-se nova filial na cidade de São Paulo/SP, com o NIRE 35903107618.

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Já no ano de **2009**, a segunda filial de Campinas/SP, registrada sob o NIRE 35902943552, foi encerrada. No ano de **2012**, o endereço da segunda filial de São Paulo/SP, de NIRE 35903107618, foi alterado.

Nesse cenário, em **2018**, o endereço da sede da Falida foi alterado, juntamente com o encerramento da primeira filial de Campinas/SP, de NIRE 35902256326, bem como da segunda filial de São Paulo/SP, de NIRE 35903107618.

Por fim, em **2019**, o endereço da sede da Massa Falida foi alterado para seu último endereço informado no início desse tópico.

### **II.III – Do Quadro Societário da Massa Falida**

De acordo com a Receita Federal, bem como nos termos do registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a sociedade empresária Falida possui, em seu quadro societário, 2 sócios (como já dito). Abaixo, seguem suas qualificações:

- **Primeira Sócia:** Sra. Sônia Regina Maros de Borobia, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 202.384.957-87, no RG/RNE nº 34259088-1 - SP, residente à rua Maestro Luiz de Túlio, nº 511, apto. 24, bloco B, Vila Brandina, Campinas/SP, CEP: 13092-558, na situação de sócia e administradora, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de R\$ 180.000,00;
- **Segundo Sócio:** Bruno Maros de Borobia, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 291.995.128-90, no RG/RNE nº 27066038-0 - SP, residente à rua Maestro Luiz De Túlio, nº 511, apto. 24, bloco B, Vila Brandina, Campinas/SP, CEP: 13092-558, na situação de

sócio e administrador, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de \$ 120.000,00.

### **II.III.1 – Da Movimentação Societária (Sócios Retirantes)**

Tem-se que, conforme Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), houve movimentações societárias desde a constituição da Massa Falida de Comercial Rafael de São Paulo Ltda. (**10/09/1984**), até a data de sua quebra (**24/04/2020**), conforme abaixo transcrito:

- **Odila de Oliveira Calcada**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.420.768-72 e RG/RNE nº 2374733 – SP, residente à Rua Arcipres Ezequias, nº 613, Vila São José, São Paulo/SP – *retirou-se em 1993*;
- **Rafael de Oliveira de Borobia**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.821.448-21 e RG/RNE nº 10989530 – SP, residente à Rua Loefgreen, nº 883, apto. 91, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04040-000 – *admitido em 1993, retirou-se em 2014*;
- **Antônio Aldo Gonçalves Calcada**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.420.768-72 e RG/RNE nº 1837988 – SP, residente à Rua Arcipreste Ezequias, nº 513, Vila São José, São Paulo/SP, CEP: 04271-060 – *retirou-se em 2000*;
- **Isabela Cristina Maros**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 004.076.277-74 e RG/RNE nº 362304002 – SP, residente à Rua Guiratinga, nº 1.078, apto. 62, Praça da Árvore, São Paulo/SP, CEP: 04141-001 – *admitida em 2000, retirou-se em 2014*;
- **Vitor Maros de Barobia**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.045.538-98 e RG/RNE nº 34259089-3 – SP, residente à Rua

Maria Monteiro, nº 1.675, apto. 51, Cambuí, Campinas/SP, CEP: 13025-152 – admitido em 2012, retirou-se em 2018;

Após essas alterações no quadro societário da Massa Falida, apenas permaneceram os sócios atuais (Sra. Sônia Regina Maros de Borobia e Sr. Bruno Maros de Borobia).

### **III. DAS DEMAIS EVENTUAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ATIVAS EM NOME DOS SÓCIOS FALIDOS OU COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA MASSA FALIDA**

Em consultas aos sistemas internos desta Administradora Judicial e aos disponíveis na internet, esta Auxiliar não obteve êxito em localizar possíveis cotas societárias da sociedade Falida ou de seus atuais sócios em outras sociedades empresárias, que pudessem caracterizar possível relação de Grupo Econômico e/ou sucessão de sociedades.

### **IV. DO ACERVO PATRIMONIAL, DA ESCRITURAÇÃO DA DEVEDORA E DE SUA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES**

Em diligência realizada por esta Administradora Judicial, em meados de maio/2020 (fls. 1.564/1.573), conforme anteriormente considerado, verificou-se que o endereço constante na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e da Receita Federal do Brasil, em verdade, trata-se de endereço fiscal da Falida.

Na ocasião, como já dito, esta Administradora Judicial foi avisada que nenhum representante da Falida trabalha habitualmente no local, dirigindo-se ao espaço apenas para receber as correspondências e intimações recebidas em nome da Massa.

Nessa mesma oportunidade, uma funcionária do local realizou uma pesquisa rápida em seu sistema, informando à equipe desta Auxiliar que, apesar do *coworking* ser o endereço fiscal da Falida, o endereço comercial também constava naquele local, o que, de fato, foi diferente do constatado na referida diligência, tendo em vista que ali nada funcionava em relação à Falida.

Não obstante, a mesma funcionária informou que a Falida vem realizando os pagamentos corretamente pela utilização do espaço, sinalizando que desconhecia o estado de insolvência da Comercial Rafael de São Paulo Ltda. até àquele momento.

Dessa forma, como medida diligente, esta Auxiliar, tendo em vista que não encontrou nada no local, **dirigiu-se à outros dois endereços descritos como “encerrados” na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, apenas para se certificar de que, de fato, a empresa não mais estava em funcionamento.**

Assim, conforme todo o descritivo trazido por esta Auxiliar, em manifestação de fls. 1.564/1.573, não se logrou êxito em localizar a Massa Falida para proceder sua lacração e arrecadação de seus bens.

Diante de tais considerações, pediu pela intimação do patrono da falida, **a fim de que prestasse esclarecimentos sobre o local de funcionamento atual da Falida**, o qual, em petição de fls. 1.603/1.605, além de trazer **a relação de processos ajuizados em face da Falida, informou que, de fato, a sociedade empresária não estava exercendo atividade empresarial desde 2018, alugando o espaço de *coworking* apenas para receber correspondências e intimações destinadas à empresa.**



Ademais, esta Auxiliar também não recepcionou ou conseguiu acessar as escriturações contábeis, bem como a declaração das dívidas inadimplidas pela Massa Falida, vez que não a localizou.

Dessa forma, faz-se necessária a intimação dos Falidos para que procedam a entrega e a disponibilização dos documentos e informações acima descritas, e inseridas na manifestação desta Auxiliar de fls. 1.703/1.708, sob as penas da Lei.

## V. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

Em consonância com o disposto no art. 22, inc. III, alínea "c"<sup>15</sup>, da Lei nº 11.101/05, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, **além da presente ação**, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Massa Falida de Comercial Rafael de São Paulo Ltda.:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:** 21 (vinte e uma) demandas – **Doc. 1**
- **SÃO PAULO/SP**
  1. Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível. Processo: 1012257-07.2018.8.26.0003. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Locação de Imóvel. Data: 23/07/2018. Exeqte: Serraria Mohr Ltda.
  2. Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível. Processo: 0007289-11.2019.8.26.0004. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Pagamento. Data: 13/06/2018. Exeqte: Hidráulica Eficaz Ltda Me.

<sup>15</sup> **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) **III** – na falência: **c)** relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

3. Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais. Processo: 1500074-11.2018.8.26.0014. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Data: 02/02/2018. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
4. Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais. Processo: 1500984-04.2019.8.26.0014. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Data: 17/07/2019. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
5. Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais. Processo: 1502703-55.2018.8.26.0014. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Data: 08/06/2018. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
6. Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais. Processo: 1502704-40.2018.8.26.0014. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Data: 08/06/2018. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
7. Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais. Processo: 1504062-40.2018.8.26.0014. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Data: 20/07/2018. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
8. Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais. Processo: 1507723-27.2018.8.26.0014. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Data: 05/12/2018. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
9. Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais. Processo: 1509893-06.2017.8.26.0014. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Data: 31/07/2017. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

- 10.** Foro Central Cível - 26ª Vara Cível. Processo: 0011759-54.2020.8.26.0100. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Duplicata. Data: 27/03/2019. Exeqte: Viapol Ltda.
- 11.** Foro Central Cível - 18ª Vara Cível. Processo: 1068899-97.2018.8.26.0100. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Contratos Bancários. Data: 02/07/2018. Exeqte: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
- 12.** Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Processo: 1074236-67.2018.8.26.0100. Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assunto: Inadimplemento. Data: 18/07/2018. Reqte: Denver Impermeabilizantes Indústria e Comércio Ltda.
- 13.** Foro Central Cível - 35ª Vara Cível. Processo: 1096757-69.2019.8.26.0100. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Espécies de Títulos de Crédito. Data: 27/09/2019. Exeqte: Basf S/A.

• **CAMPINAS/SP**

- 14.** 8ª Vara Cível. Processo: 0009542-30.2019.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Inexequibilidade do Título/Inexigibilidade da Obrigação. Data: 08/06/2015. Exeqte: The Original S/A.
- 15.** 5ª Vara Cível. Processo: 0004893-85.2020.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Compra e Venda. Data: 07/02/2019. Exeqte: Oswaldo Cruz Química Indústria e Comércio Ltda.
- 16.** 8ª Vara Cível. Processo: 1003369-70.2019.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Contratos Bancários. Data: 01/02/2019. Exeqte: Banco Bradesco S.A.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

17. 9ª Vara Cível. Processo: 1027821-47.2019.8.26.0114. Ação: Monitória. Assunto: Compra e Venda. Data: 23/07/2019. Reqte: Bmd Têxteis Ltda.
18. 9ª Vara Cível. Processo: 1037227-29.2018.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Contratos Bancários. Data: 04/09/2018. Exeqte: Itaú Unibanco S/A.
19. SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1507370-75.2018.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Data: 21/07/2018. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
20. SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1511716-35.2019.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS/ Imposto sobre circulação de Mercadorias. Data: 26/07/2019. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
21. SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1511733-71.2019.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Data: 26/07/2019. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
- **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO:** 01 (uma) demanda – **Doc. 2**
1. 3ª Vara do Trabalho de Campinas/SP  
 Processo nº 0010455-23.2018.5.15.0043 ATSum-PJe
- **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SÃO PAULO:** 04 (quatro) demandas – **Doc. 03**

1. Registro n. 0018478-42.2005.4.03.6182 - Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SOBRESTADO - Órgão Julgador: 7 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS - Tipo da Parte: EXECUTADO - Assunto: DÍVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO - Data da distribuição: 21/06/2005 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL;
2. Registro n. 0056019-75.2006.4.03.6182 - Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SOBRESTADO - Órgão Julgador: 7 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS - Tipo da Parte: EXECUTADO - Assunto: DÍVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO - Data da distribuição: 09/02/2007 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL;
3. Registro n. 0002147-43.2009.4.03.6182 - Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SOBRESTADO - Órgão Julgador: 4 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS - Tipo da Parte: EXECUTADO - Assunto: DÍVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO - Data da distribuição: 19/02/2009 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL;
4. Registro n. 0002676-44.2010.4.03.6500 - Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SOBRESTADO - Órgão Julgador: 10 Vara - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS - Tipo da Parte: EXECUTADO - Assunto: DÍVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO - Data da distribuição: 04/03/2013 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL;

➤ **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO:** 05 (cinco) demandas –

**Doc. 4**

1. 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP  
Processo nº 1000666-60.2018.5.02.0005
2. 26ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP  
Processo nº 1000851-35.2018.5.02.0026
3. 89ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Processo nº 1000740-56.2018.5.02.0089

**4.** 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Processo nº 1000948-10.2018.5.02.0002

**5.** 68ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Processo nº 1001020-90.2018.5.02.0068

**Observação:** o referido processo não consta na certidão emitida por esta Auxiliar, contudo, está relacionada pela Falida em documento de fl. 1.606;

➤ **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO:** 01 (uma) demanda – **Doc. 5**

1. Registro n. 5006625-46.2018.4.03.6100 - Classe / Situação: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / Andamento - Órgão Julgador / Relator: 4ª Turma / Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - Tipo da Parte: APELADO - Assunto: Cofins - Data da distribuição: 01/02/2019 - APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dessa forma, vislumbrando resguardar os interesses da Massa Falida, bem como da coletividade de credores, **esta Auxiliar se manifestará em todas as ações acima indicadas**, informando a quebra da sociedade empresária Comercial Rafael de São Paulo Ltda., cientificando os interessados acerca dos procedimentos legais dispostos pela Lei nº 11.101/2005, inclusive de habilitações de créditos, com o advento da insolvência judicial decretada.

**VI. DA INFORMAÇÃO DE QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES EM OUTRAS INSTITUIÇÕES**

A r. sentença de quebra (fls. 1.331/1.335), dentre outras diversas atribuições, determinou a expedição de ofício (fls. 1.546/1.547) para conseqüente encaminhamento aos órgãos/empresas competentes para providências de praxe, determinação devidamente cumprida por esta Auxiliar,

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

consoante comprovante colacionado às fls. 1.709/1.716. Abaixo, segue relação dos comunicados:

- **Prefeitura Municipal de Campinas/SP;**
- **Procuradoria da Fazenda Municipal;**
- **B3 – Bolsa Brasil Balcão;**
- **Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP;**
- **Detran – 7º Ciretran de Campinas/SP;**
- **CIF – Centro de Informações Fiscais;**
- **Departamento de Rendas Mobiliárias;**
- **ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;**

Ademais, esta Administradora, visando resguardar os bens e ativos pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida, bem como localizá-los por meio de sistemas de pesquisas judiciais e extrajudiciais, entende pela pertinência da autorização de Vossa Excelência, por decisão Judicial com força de ofício, à expedir comando judicial aos órgãos e instituições a seguir listados, determinando que **façam constar a expressão “falida” a frente da denominação da sociedade empresária Comercial Rafael de São Paulo**, bem como para que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida.

- Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP);
- Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
- Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN);
- Receita Federal;
- Sistema BacenJud 2.0;
- Sistema RenaJud;
- Superintendência De Seguros Privados (SUSEP);
- Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG);
- Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

- Tesouro Nacional;
- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Banco Central do Brasil (BACEN);
- Banco Bradesco S.A.;
- Banco Santander S.A.;
- Itaú Unibanco S.A.;
- Banco do Brasil S.A.;
- Banco Safra S.A.;
- Pag Seguro S.A.;
- Nubank Pagamentos S.A.;
- SISBACEN;
- FINTECHS:
  - (i) Warren Brasil;
  - (ii) Toro Investimentos;
  - (iii) Guia Bolso;
  - (iv) Nexos do Brasil Tecnologia e Serviços Ltda.;
  - (v) Urbe.me;
  - (vi) Bee Tech - Bee Serviços de Assessoria Financeira Tecnologia Ltda.;
  - (vii) Neon Pagamentos S/A.;
  - (viii) TransferWise Brasil Correspondente Cambial Ltda.;
  - (ix) Western Union Corretora de Câmbio S/A.;

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja feita a averbação imediata em seus registros **da indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores em virtude da quebra da sociedade empresária**, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar do Juízo em seu endereço comercial, à Avenida Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, CEP: 13073-300, Campinas/SP **e/ou** pelo endereço eletrônico [falidacomercialrafael@brasiltrustee.com.br](mailto:falidacomercialrafael@brasiltrustee.com.br), bem como cientificado esse D. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363



## VII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

### VII.1 – Responsabilidades do Falido:

A sociedade empresária devedora e falida, na pessoa de seu representante legal, deverá:

- I. Fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo Indivisível e Universal da Falência (art. 22, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 11.101/05<sup>16</sup>);*
- II. Apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, inc. III, LRF<sup>17</sup>);*
- III. Inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (art. 99, inc. VI<sup>18</sup>, e art. 103<sup>19</sup>, ambos da LRF);*
- IV. Inabilitar-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falência, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 102<sup>20</sup>, LRF);*
- V. Fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, parágrafo único<sup>21</sup>, da LRF);*

<sup>16</sup> **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **I** – na recuperação judicial e na falência: **d)** exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

<sup>17</sup> **Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: **III** – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

<sup>18</sup> **Art. 99.** (...) **IV** – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

<sup>19</sup> **Art. 103.** Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

<sup>20</sup> **Art. 102.** O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

<sup>21</sup> **Art. 103.** (...) **Parágrafo único.** O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

*VI. Apresentar-se nos autos com sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no MM. Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao MM. Juízo ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF);*

Por fim, havendo descumprimento das obrigações acima, a Lei nº 11.101/05 prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05<sup>22</sup>) e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica do devedor falido, poderá ser estendido os efeitos da falência ao agente transgressor.

### VIII. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

Outrossim, compete também à Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/05, apurar as responsabilidades **penais** dos envolvidos, que será dirimida por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, da LRF, que assim prevê:

*Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. – (G.N.)*

<sup>22</sup> **Art. 104. Parágrafo único.** Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Cabe destacar, ainda, que, nos termos do art. 15 da Lei Estadual de São Paulo nº 3.947/83, compete ao D. Juízo Universal da Falência apurar os crimes falimentares e os que lhes sejam conexos. Veja-se:

**Art. 15.** As ações por **crime falimentar** e as que lhes sejam **conexas** passam para a competência do **respectivo juízo universal da falência**. – (G.N.)

Assim, esta Administradora elencará abaixo os crimes omissivos próprios ou impróprios (deixar de fazer), previstos na Lei nº 11.101/05, que ocorrerão por simples descumprimento à ordem legal, pela sociedade empresária Falida:

### **VIII.I – Crimes Falimentares Omissivos:**

*I. Omitir, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou alterar a escrituração ou balanço verdadeiros (art. 168, §1º, inc. II, da LRF<sup>23</sup>);*

*II. Destruir, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 168, §1º, inc. V, da LRF<sup>24</sup>);*

**Observação:** nas mesmas penas acima incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores, e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade (art. 168, §3º, da Lei nº 11.101/05<sup>25</sup>);

*III. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, com fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores,*

<sup>23</sup> **Art. 168.** Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. **Pena** – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. **§ 1º** A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente: **I** – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

<sup>24</sup> (...) **V** – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

<sup>25</sup> **§ 3º** Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (art. 171, da LRF<sup>26</sup>);

**IV.** Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor ou à massa falida, inclusive por meio de aquisição por interposta pessoa (art. 173, da LRF<sup>27</sup>);

**V.** Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 178, da LRF<sup>28</sup>).

Ao final, cabe observar que todos os crimes previstos na mencionada legislação (Lei nº 11.101/05), decorrem de denúncia e ação pública incondicionada (art. 184, da Lei nº 11.101/05<sup>29</sup>), podendo, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, a ordenança pelo D. Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VII, do mesmo Diploma Legal<sup>30</sup>.

#### IX. DA RELAÇÃO DE CREDORES TRATADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 99, DA LEI Nº 11.101/05

Em 15/06/2020, às fls. 1.596/1.598, esse D. Juízo expediu o **1º Edital de Credores da Falência**, previsto no parágrafo único, do art. 99, da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe:

<sup>26</sup> **Art. 171.** Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>27</sup> **Art. 173.** Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>28</sup> **Art. 178.** Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

<sup>29</sup> **Art. 184.** Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

<sup>30</sup> **Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...) **Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.** – (G.N.)

Com efeito, de acordo com certidão de publicação de fls. 1.601/1.602, o referido Edital foi devidamente **publicado** no DJe em **03/07/2020**, nos termos do §1º, do art. 7º, também da Lei nº 11.101/05, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias aos credores para que apresentem divergências/habilitações de crédito.

Cumprе apenas ressaltar que, mesmo ao fim do Edital tendo a disposição de que as habilitações/divergências dos credores deverão ser protocoladas nos autos da Falência, com fulcro também no §1º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito, esta Administradora Judicial também recebeu, no e-mail [falidacomercialrafael@brasiltrustee.com.br](mailto:falidacomercialrafael@brasiltrustee.com.br), as referidas manifestações dos credores.

*Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de **15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.** – (G.N.)*

Dessa forma, sinaliza que o **2º Edital de Credores da Falida**, previsto no §2º<sup>31</sup>, do art. 7º, da Lei nº 11.101/05, será confeccionado e apresentado aos autos, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do 1º Edital de Credores, conforme determina o mesmo dispositivo legal.

<sup>31</sup> (...) **§ 2º** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

## X. DA DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DA MASSA FALIDA

Em cumprimento ao disposto no art. 22, inc. III, alínea “d”, da Lei nº 11.101/05, esta Administradora Judicial, concomitantemente à apresentação do presente Relatório Inicial, protocolou, de forma incidental (**Doc. 6**), um incidente processual para prestação de contas mensal, bem como exibição de documentos, para que seja remetido à esse D. Juízo, bem como aos demais credores, todos os atos correlatos e inerentes à Massa Falida de Comercial Rafael de São Paulo Ltda.

## XI. DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL DA MASSA FALIDA E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS À ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No presente tópico, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar que, em caso de não resolução de forma inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito, bem como à coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

Como é sabido, nos arts. 102<sup>32</sup> e 103<sup>33</sup>, da Lei nº 11.101/05, determina-se a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou deles dispor, passando a responsabilidade da gestão de ativos à figura do Administrador Judicial, D. Juízo Universal da Falência e, caso houver, ao Comitê de Credores.

<sup>32</sup> **Art. 102.** O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

**Parágrafo único.** Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

<sup>33</sup> **Art. 103.** Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

**Parágrafo único.** O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Calha que, a Falência de qualquer sociedade empresária ou empresário individual, pressupõe-se, em primeiro momento, a inviabilidade do negócio, baseada em uma crise não reversível e sem quaisquer condições de gerar valor (conceito macro) ao Estado, à Economia e ao Social.

Parte dessa crise econômica estrutural e não circunstancial, poderia ser direcionada, por exemplo, às seguintes questões: (i) falta de planejamento gerencial; (ii) falta de mercado consumidor e (iii) falta de adequação documental, contábil e organizacional, além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empresária.

Ou seja, com a decretação da falência, competirá ao Auxiliar do Juízo representar o interesse da Massa Falida, que **“nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a massa falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial”**<sup>34</sup>.

Nesse sentido, com a decretação da Falência e sua crise estrutural não circunstancial, haverá, durante todo o curso processual falimentar, lacunas estruturais que sequer serão sanadas pelas próprias razões intrínsecas da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra.

E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora reflete diretamente nos negócios e atos jurídicos praticados entre a empresa falida e terceiros, os quais esta Auxiliar, no momento de sua nomeação, sequer possuiu condições de tomar conhecimento.

---

<sup>34</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**: Doutrina e prática. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

Por força normativa (art. 117, da Lei nº 11.101/05<sup>35</sup>), os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a Falência, competindo à Administradora Judicial optar por sua manutenção, independente de interpelação prévia.

Nesse sentido, Excelência, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, **poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta Administradora desconhece e que poderão gerar despesas e custos desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar.**

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representada por esse D. Juízo, a fim de determinar o **encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não), que NÃO reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida e, sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, independente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.**

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa, devendo ser encerrados, fundado em comando judicial: (i) *fornecimento de energia, gás, água, internet e telefonia*; (ii) *seguro de saúde empresarial*; (iii) *contas bancárias abertas*; (iv) *contratos de locações etc.*

Portanto, esta Administradora Judicial requer que seja declarado por Vossa Excelência o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida e, sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos

---

<sup>35</sup> **Art. 117.** Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

**§ 1º** O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

**§ 2º** A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363



à data da quebra (**24/04/2020**), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto à eventuais alegações de despesas, custos e onerações.

## **XII. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**

Por derradeiro, requer que as intimações judiciais da Administradora Judicial, a serem publicadas no Diário Eletrônico de Justiça (DJe), sejam efetuadas, exclusivamente e conjuntamente, em nome dos advogados **Fernando Pompeu Luccas – OAB/SP 232.622** e **Filipe Marques Mangerona – OAB/SP 268.409**.

## **XIII. DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA MASSA FALIDA – ART. 104, DA LEI Nº 11.101/05**

Outrossim, consoante se verifica nestes autos, nenhum dos 2 (dois) sócios Falidos apresentaram o “Termo de Declaração” que trata o art. 104, da Lei nº 11.101/05, nem depositaram em juízo os livros contábeis obrigatórios, para averiguação dos lançamentos por esta Auxiliar do Juízo, muito embora, destaca-se, o fórum esteja fechado em razão da pandemia da COVID-19, o que, de fato, impossibilitaria os Falidos de cumprirem tal medida judicial.

Sendo assim, em respeito às normas legais, os sócios Falidos Bruno Maros de Borobia e Sônia Regina Maros de Borobia deverão ser intimados, por meio de seu representante legal cadastrado nesses autos, para que cumpram com as determinações acima descritas.

## **XIV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS**

Ante todo exposto, esta Administradora Judicial, **PRELIMINARMENTE**, informa que o presente Relatório Inicial, também foi protocolado no Incidente inaugural de Prestação de Contas e Exibição de

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Documentos e, visando cumprir com seu múnus, requer-se as seguintes determinações por parte de Vossa Excelência:

**a)** Intimação dos Falidos já qualificados, na pessoa de seu advogado, Dr. João Raphael Plese de Oliveira Neves, inscrito na OAB/SP nº 297.259 (fl. 1.125), para que:

1. Prestem os esclarecimentos necessários previsto no art. 104, da Lei nº 11.101/05 e;
2. Depositem em Juízo, a escrituração contábil da devedora Falida.

**b)** Expedição de Ofícios com comando judicial aos órgãos/instituições abaixo, para fins de anotações em seus sistemas internos, devendo constar a expressão "falido" em frente à denominação da sociedade empresária Comercial Rafael de São Paulo Ltda., bem como determinando que declarem se há contratos ativos, bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em nome da falida, e, em caso de resposta positiva dos órgãos, que seja averbada, imediatamente, em seus registros, a indisponibilidade na movimentação de bens/ativos e ou valores em virtude da quebra da sociedade empresária, e, por consequência, sejam enviadas tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço comercial localizado na Avenida Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Guanabara, Campinas/SP – CEP: 13073-300 **ou** pelo e-mail [falidacomercialrafael@brasiltrustee.com.br](mailto:falidacomercialrafael@brasiltrustee.com.br), bem como cientificado o Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício:

- Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP);
- Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)
- Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN)
- Receita Federal

- Sistema BacenJud 2.0;
- Sistema RenaJud;
- Superintendência De Seguros Privados (SUSEP);
- Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG);
- Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);
- Tesouro Nacional;
- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Banco Central do Brasil (BACEN);
- Banco Bradesco S.A.;
- Banco Santander S.A.;
- Itaú Unibanco S.A.;
- Banco do Brasil S.A.;
- Banco Safra S.A.;
- Pag Seguro S.A.;
- Nubank Pagamentos S.A.;
- SISBACEN;
- FINTECHS:
  - (x) Warren Brasil;
  - (xi) Toro Investimentos;
  - (xii) Guia Bolso;
  - (xiii) Nexos do Brasil Tecnologia e Serviços Ltda.;
  - (xiv) Urbe.me;
  - (xv) Bee Tech - Bee Serviços de Assessoria Financeira Tecnologia Ltda.;
  - (xvi) Neon Pagamentos S/A.;
  - (xvii) TransferWise Brasil Correspondente Cambial Ltda.;
  - (xviii) Western Union Corretora de Câmbio S/A.;

**c)** Determinação do encerramento dos contratos vigentes, que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra **(24/04/2020)**,

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363



independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto à eventuais alegações de obrigações, despesas, custos e onerações;

**d)** Intimação do N. Ministério Público, para que tome ciência sobre o teor do presente Relatório Inicial Falimentar, inclusive, manifestando-se sobre a possibilidade de adoção das medidas necessárias quanto à responsabilidade civil e penal da falida.

Por fim, esta Administradora Judicial, aguarda a apreciação desse D. Juízo, sobre os requerimentos e informações preliminares, apresentados na petição de fls. 1.703/1.708.

Nesses termos, pede deferimento.  
Campinas (SP), 20 de julho de 2020.

**Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.**  
Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Mariane Trovalim**  
OAB/SP 435.526